



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.607-A, DE 2006 **(Do Sr. Bernardo Ariston)**

Dispõe sobre o prazo de validade das certidões que menciona, emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e do PL 363/2007, apensado, com substitutivo (relator: DEP. DANIEL ALMEIDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: PL 363/2007

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer reformulado
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, a Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal, terão a validade de noventa dias, a partir da data de sua emissão.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As certidões expedidas pelos diversos órgãos federais possuem prazo de validade diferenciados, sem nenhuma justificativa para isso.

Atualmente, o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito, emitida pelo INSS, é de sessenta dias, em face da nova redação que o art. 23 da Lei nº 9.711/98 deu ao § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212/91. Anteriormente, o prazo de validade da referida certidão era de cento e oitenta dias.

O prazo de validade da Certidão Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal é de seis meses.

O Certificado de Regularidade Fiscal, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vale por trinta dias.

A multiplicidade dos prazos de validade confunde os contribuintes e acarreta alguns problemas, principalmente quando o cidadão tem a necessidade de apresentar diversas certidões para a prática de algum ato. A demora na obtenção de uma certidão pode implicar na perda de validade de outra, cujo prazo seja exíguo.

A adoção de prazo de validade idêntico para essas certidões é imperativo de racionalização administrativa.

O prazo ideal não deverá ser muito longo, nem exíguo.

Nas condições do mundo moderno, o prazo de noventa dias parece ser o mais adequado. Trata-se de um prazo onde o contribuinte diligente, sem atropelo e sem negligência, pode providenciar a obtenção das certidões necessárias, sem que a eventual demora na obtenção de uma delas ocasione, por si só, o escoamento do prazo de validade de outra.

Por esses motivos, estou apresentando o presente projeto de lei, que visa a uniformizar os prazos de validade das certidões nele referidas. O projeto contribuirá para o aperfeiçoamento da legislação que disciplina a matéria, razão pela qual não tenho dúvidas de que contará com o apoio de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 8 de fevereiro de 2006.

Deputado BERNARDO ARISTON

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 9.711, de 20 de novembro de 1998

Dispõe sobre a recuperação de haveres do Tesouro Nacional e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a utilização de Títulos da Dívida Pública, de responsabilidade do Tesouro Nacional, na quitação de débitos com o INSS, altera dispositivos das Leis ns. 7.986, de 28 de dezembro de 1989, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e 9.639, de 25 de maio de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 23. Os arts. 6º, 17, 19, 21, 22, 28, 31, 37, 38, 47 e 49 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º

.....

d) 3 (três) representantes membros dos conselhos setoriais, sendo um de cada área da seguridade social, conforme disposto no Regimento do Conselho Nacional da Seguridade Social.

.....(NR)

"Art. 17. Para pagamento dos encargos previdenciários da União, poderão contribuir os recursos da Seguridade Social referidos na alínea "d" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, na forma da Lei Orçamentária anual, assegurada a destinação de recursos para as ações desta Lei de Saúde e Assistência Social." (NR)

"Art. 19. O Tesouro Nacional repassará mensalmente recursos referentes às contribuições mencionadas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11 desta Lei, destinados à execução do Orçamento da Seguridade Social." (NR)

"Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados empresários, facultativo, trabalhador autônomo e equiparados é de vinte por cento, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição mensal, observado o disposto no inciso III do art. 28.

Parágrafo único. Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei , na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social." (NR)

"Art. 22.....

.....

§ 11. O disposto nos §§ 6º a 9º aplica-se à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional e que se organize na forma da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998." (NR)

"Art.28.

.....

§ 9º

.....

e)

.....

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;

.....

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo;

..... " (NR)

"Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão-de-obra, observado o disposto no § 5º do art. 33.

§ 1º O valor retido de que trata o **caput**, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço.

§ 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou

nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos, relacionados ou não com a atividade-fim da empresa, quaisquer que sejam a natureza e a forma de contratação.

§ 4º Enquadram-se na situação prevista no parágrafo anterior, além de outros estabelecidos em regulamento, os seguintes serviços:

I - limpeza, conservação e zeladoria;

II - vigilância e segurança;

III - empreitada de mão-de-obra;

IV - contratação de trabalho temporário na forma da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 5º O cedente da mão-de-obra deverá elaborar folhas de pagamento distintas para cada contratante." (NR)

"Art. 37

§ 1º Recebida a notificação do débito, a empresa ou segurado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, observado o disposto em regulamento.

§ 2º Por ocasião da notificação de débito ou, quando for o caso, da inscrição na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fiscalização poderá proceder ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo, conforme dispuser aquela autarquia previdenciária, observado, no que couber, o disposto nos §§ 1º a 6º, 8º e 9º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997." (NR)

"Art. 38

§ 1º Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos, as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30 e as importâncias retidas na forma do art. 31, independentemente do disposto no art. 95.

.....

§ 11. Não é permitido o parcelamento de dívidas de empresa com falência decretada." (NR)

"Art. 47

.....

.....

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

..... (NR)

"Art. 49

.....
.

I - simultaneamente com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no prazo de 30 (trinta) dias contados do início de suas atividades, quando não sujeita a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

.....
...." (NR)

Art. 24. Os arts. 6º, 94, 103 e 126 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º Haverá, no âmbito da Previdência Social, uma Ouvidoria-Geral, cujas atribuições serão definidas em regulamento." (NR)

"Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente.

..... " (NR)

"Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

....." (NR)

"Art. 126.

.....

§ 3º A propositura, pelo beneficiário ou contribuinte, de ação que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual versa o processo administrativo importa renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto." (NR)

.....

.....

LEI N.º 8.212 , de 24 de julho de 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

CAPÍTULO XI DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito - CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a R\$ 15.904,18 (Quinze mil, novecentos e quatro reais e dezoito centavos) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

** Alínea d com redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997.*

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil,

independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

** § 5º com redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/1998.*

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito - CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea a do inciso I deste artigo.

** § 8º acrescido pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995.*

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento,

desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

** § 2º com redação dada pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

** § 3º remunerado e alterado pela Lei nº 9.639, de 25/05/1998.*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 363, DE 2007

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos (CND) de que trata o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6607/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de doze meses, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até dezoito meses. (NR)”

Art. 2º O Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional, e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal, terão a validade de doze meses, a partir da data de sua emissão, podendo ser ampliado esse prazo para até dezoito meses, na forma definida em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cada uma das certidões negativas emitidas pelo Governo Federal possui um prazo diferenciado. Assim, por exemplo, a certidão de inexistência de débitos com o FGTS têm validade por trinta dias, a de débitos previdenciários têm validade por sessenta dias, a de débitos com a Secretaria da Receita Federal e de inexistência de inscrição na Dívida Ativa por seis meses.

Essa multiplicidade de prazos faz com que os empresários, para bem desempenharem suas atividades, precisem rotineiramente se dirigir aos órgãos emissores para solicitar novas certidões a cada mês, dois meses, ou seis meses, conforme o caso.

Imagine-se, então, a situação em que um empresário perde uma licitação simplesmente porque uma das certidões, de prazo menor, estava vencida, sem que tal empresário tivesse qualquer débito. Isso ocorre muito freqüentemente porque os prazos de validade são tão díspares e o contribuinte, de boa fé, acreditava que todas venciam na mesma data. Essa situação não se justifica na medida em que, ao fim e ao cabo, todas as certidões representam a situação dos empresários perante um único ente público, a saber, a União.

Por essa razão, estamos apresentando o presente projeto de lei a fim de unificar os prazos das certidões negativas federais e dar aos empresários brasileiros a possibilidade de concentrar sua atenção naquilo que realmente poderá contribuir para o crescimento do Brasil, tão defendido ultimamente, ou seja, o desenvolvimento de suas atividades empresariais.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2007.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N.º 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

LEI ORGÂNICA DA SEGURIDADE SOCIAL

TÍTULO VI
DO FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIALCAPÍTULO XI
DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos:

**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95.*

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou creditício concedido por ele;

b) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem imóvel ou direito a ele relativo;

c) na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior a Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) incorporado ao ativo permanente da empresa;

d) no registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato relativo a baixa ou redução de capital de firma individual, redução de capital social, cisão total ou parcial, transformação ou extinção de entidade ou sociedade comercial ou civil e transferência de controle de cotas de sociedades de responsabilidade limitada;

**Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97.*

II - do proprietário, pessoa física ou jurídica, de obra de construção civil, quando de sua averbação no registro de imóveis, salvo no caso do inciso VIII do art. 30.

§ 1º A prova de inexistência de débito deve ser exigida da empresa em relação a todas as suas dependências, estabelecimentos e obras de construção civil, independentemente do local onde se encontrem, ressalvado aos órgãos competentes o direito de cobrança de qualquer débito apurado posteriormente.

§ 2º A prova de inexistência de débito, quando exigível ao incorporador, independe da apresentada no registro de imóveis por ocasião da inscrição do memorial de incorporação.

§ 3º Fica dispensada a transcrição, em instrumento público ou particular, do inteiro teor do documento comprobatório de inexistência de débito, bastando a referência ao seu número de série e data da emissão, bem como a guarda do documento comprobatório à disposição dos órgãos competentes.

§ 4º O documento comprobatório de inexistência de débito poderá ser apresentado por cópia autenticada, dispensada a indicação de sua finalidade, exceto no caso do inciso II deste artigo.

§ 5º O prazo de validade da Certidão Negativa de Débito - CND é de sessenta dias, contados da sua emissão, podendo ser ampliado por regulamento para até cento e oitenta dias.

**Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98.*

§ 6º Independe de prova de inexistência de débito:

a) a lavratura ou assinatura de instrumento, ato ou contrato que constitua retificação, ratificação ou efetivação de outro anterior para o qual já foi feita a prova;

b) a constituição de garantia para concessão de crédito rural, em qualquer de suas modalidades, por instituição de crédito pública ou privada, desde que o contribuinte referido no art. 25, não seja responsável direto pelo recolhimento de contribuições sobre a sua produção para a Seguridade Social;

c) a averbação prevista no inciso II deste artigo, relativa a imóvel cuja construção tenha sido concluída antes de 22 de novembro de 1966.

§ 7º O condômino adquirente de unidades imobiliárias de obra de construção civil não incorporada na forma da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, poderá obter documento comprobatório de inexistência de débito, desde que comprove o pagamento das contribuições relativas à sua unidade, conforme dispuser o regulamento.

§ 8º No caso de parcelamento, a Certidão Negativa de Débito-CND somente será emitida mediante a apresentação de garantia, ressalvada a hipótese prevista na alínea "a" do inciso I deste artigo.

**Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95.*

Art. 48. A prática de ato com inobservância do disposto no artigo anterior, ou o seu registro, acarretará a responsabilidade solidária dos contratantes e do oficial que lavrar ou registrar o instrumento, sendo o ato nulo para todos os efeitos.

§ 1º Os órgãos competentes podem intervir em instrumento que depender de prova de inexistência de débito, a fim de autorizar sua lavratura, desde que o débito seja pago no ato ou o seu pagamento fique assegurado mediante confissão de dívida fiscal com o oferecimento de garantias reais suficientes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º Em se tratando de alienação de bens do ativo de empresa em regime de liquidação extrajudicial, visando à obtenção de recursos necessários ao pagamento dos credores, independentemente do pagamento ou da confissão de dívida fiscal, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS poderá autorizar a lavratura do respectivo instrumento, desde que o valor do crédito previdenciário conste, regularmente, do quadro geral de credores, observada a ordem de preferência legal.

**Redação dada pela Lei nº 9.639, de 25.5.98.*

§ 3º O servidor, o serventuário da Justiça, o titular de serventia extrajudicial e a autoridade ou órgão que infringirem o disposto no artigo anterior incorrerão em multa aplicada na forma estabelecida no art. 92, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal cabível.

**Incluído pela Lei nº 9.639, de 25.5.98.*

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.607, de 2006, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, visa, primordialmente, unificar o prazo de validade das certidões emitidas pela Caixa Econômica Federal, pelo Instituto Nacional de Seguro Social –

INSS, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Na sua justificação, o autor do projeto observa que a multiplicidade dos prazos de validade das certidões emitidas pelos órgãos federais, além de confundir os contribuintes, tem o condão de provocar sérios transtornos, notadamente quando o cidadão tem a necessidade de apresentar diversas certidões para a prática de um único ato, vez que a demora na obtenção de uma certidão pode implicar na perda de validade de outra (s), postergando, gravosa e injustificadamente, a concretização do ato buscado.

O autor aduz que a adoção de prazo de validade idêntico para essas certidões constitui, assim, imperativo de racionalização administrativa e argumenta que, nas condições dos dias atuais, o prazo de noventa dias parece ser o mais adequado, por possibilitar que o contribuinte diligente possa providenciar a obtenção das certidões necessárias sem o risco de perda de validade das demais no curso do processo.

No que concerne ao apensado Projeto de Lei nº 363, de 2007, de autoria do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, registramos que ele tem objetivos e justificação praticamente idênticos ao projeto principal, com a única diferença de fixar em doze meses o prazo unificador de validade das certidões emitidas pelos órgãos federais e de facultar a possibilidade de ampliação desse prazo, através de regulamento, para dezoito meses.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à análise do mérito dos objetivos visados com a apresentação do Projeto de Lei nº 6.607, de 2006, julgamos serem robustos os argumentos utilizados para a sua justificação.

Afinal, não se afigura plausível que as certidões negativas emitidas pelo Governo Federal possuam prazos de validade diferenciados, mormente quando tais certidões são exigidas simultaneamente na maioria dos processos licitatórios conduzidos pela Administração Pública.

Tal multiplicidade de prazos acarreta o sério inconveniente de obrigar a quase totalidade dos empresários que potencialmente podem contratar com a Administração a, rotineiramente, renovarem todas as certidões negativas emitidas pelos órgãos federais, tão logo cada uma perca sua validade, sob pena de, em caso contrário, virem a perder um processo de licitação pública, mesmo estando com situação absolutamente regular, simplesmente por confundir e perder o prazo de validade de alguma delas.

Apesar de estarmos cientes de que parte dessas certidões já tiveram seu prazo de validade unificado em cento e oitenta dias, prazo este que consideramos absolutamente pertinente aos objetivos visados, conforme dispositivo inserto no art. 2º do Decreto nº 6.106, de 30 de abril de 2007, entendemos que o ideal é a unificação completa desse prazo de validade, por meio de lei ordinária, para todas as certidões ora examinadas, vez que esse diploma legal impõe maior estabilidade e segurança ao sistema no que tange ao regramento da matéria.

Quanto ao apenso Projeto de Lei nº 363, de 2007, julgamos que os seus objetivos encontram-se em sintonia com a proposição principal, com exceção do parâmetro estabelecido como prazo de unificação das certidões negativas emitidas pelos órgãos federais, que entendemos alterar para um ponto intermediário entre as duas propostas.

Em face do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.607, de 2006, e do apenso Projeto de Lei nº 363, de 2007, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Daniel Almeida
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.607, DE 2006

Dispõe sobre a unificação dos prazos de validade do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, da Certidão Negativa de Débito, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União,

emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, emitido pela Caixa Econômica Federal, a Certidão Negativa de Débito, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, terão prazo de validade de cento e oitenta dias, contado a partir da data de sua emissão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2008.

Deputado Daniel Almeida
Relator

PARECER REFORMULADO

Designado relator do projeto de lei em epígrafe, concluí por sua aprovação, mas apresentei substitutivo visando unificar os prazos ali previstos.

Após exarado o parecer, o deputado Fernando Nascimento solicitou vista do processo e apresentou voto em separado, concluindo por sua rejeição, sob a alegação de que os prazos hoje praticados para a emissão de certidões são adequados e buscam preservar os interesses do contribuinte.

Submetido à apreciação dos membros da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na data de hoje, propus acordo ao deputado Fernando Nascimento, diminuindo o prazo de 180 (cento e oitenta) para 120 (cento e vinte) dias, com o qual concordou Sua Excelência.

Assim, altero o substitutivo apresentado, modificando o prazo para emissão de certidões para 120 dias.

Ao apreciar o substitutivo e a alteração proposta, a Comissão aprovou ambos unanimemente.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado DANIEL ALMEIDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.607/06 e o Projeto de Lei 363/07, apensado, com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Daniel Almeida.

O Deputado Fernando Nascimento apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Sérgio Moraes e Manuela D'Ávila - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Fernando Nascimento, Gorete Pereira, Hermes Parcianello, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Paulo Rocha, Roberto Santiago, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Edinho Bez e Emilia Fernandes.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a unificação dos prazos de validade do Certificado de Regularidade do FGTS, emitido pela Caixa Econômica Federal, da Certidão Negativa de Débito, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais,

emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, emitido pela Caixa Econômica Federal, a Certidão Negativa de Débito, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social, a Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e a Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, terão prazo de validade de cento e vinte dias, contado a partir da data de sua emissão.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O projeto do ilustre Deputado Bernardo Ariston propõe a unificação, em noventa dias, o prazo de validade do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da Certidão Negativa de Débito – CND, emitida pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, emitida pela Secretaria da Receita Federal.

Na justificativa da proposição, o parlamentar alega que “a multiplicidade dos prazos de validade confunde os contribuintes e acarreta alguns problemas, principalmente quando o cidadão tem a necessidade de apresentar diversas certidões para a prática de algum ato. A demora na obtenção de uma certidão pode implicar na perda de validade de outra, cujo prazo seja exíguo.” E, ao propor o prazo de noventa dias, julga esta validade “mais adequada”.

Apensado ao PL 6607, de 2006, está o Projeto de Lei nº 363, de 2007, de autoria do Deputado Antônio Carlos Mendes Thame, que “Dispõe sobre o prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos (CND) de que trata o § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, do Certificado de Regularidade do FGTS, da Certidão Negativa de Inscrição da Dívida Ativa da União, emitida pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais”. Esse projeto fixa o prazo de validade das mencionadas Certidões e do CRF em 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado em até 18 (dezoito) meses.

II - VOTO

O autor do projeto em exame alega que as certidões expedidas pelos diversos órgãos federais possuem prazos de validade diferenciados, sem nenhuma motivação para isso.

Alega que o prazo de validade da Certidão Negativa de Débito emitida pelo INSS, que outrora era de cento e oitenta dias, passou a ser de sessenta dias, em face da nova redação que o art. 23 da Lei nº 9.711/98 deu ao § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212/91, discrepando do prazo de validade da Certidão Negativa emitida pela Secretaria da Receita Federal, que é de seis meses.

Outrossim, o Certificado de Regularidade Fiscal, emitido pela Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, vale por trinta dias.

Para analisar o mérito do Projeto convém transcrever a legislação que rege a matéria no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

DECRETO-LEI Nº 1715, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1979:

“Art. 1º - A prova de quitação de tributos, multas e outros encargos fiscais, cuja administração seja da competência do Ministério da Fazenda, será exigida nas seguintes hipóteses: (...)”

§ 1º - A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, na forma e prazo determinados pelo Ministro da Fazenda. (...)”

DECRETO Nº 5586, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2005:

“Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante certidão conjunta expedida pela Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, referente aos tributos federais e à Dívida Ativa da União, por ela administrados, no âmbito de suas competências, com prazo de validade de até cento e oitenta dias, contado da data de sua emissão.

Parágrafo único. A prova de inexistência de débito a que se refere o inciso II do § 10 do art. 257 do Decreto nº 3.048, de 6 maio de 1999, far-se-á mediante apresentação da certidão a que alude o caput.

Art. 2º Em relação às certidões de regularidade de que trata este Decreto, poderá ser fixado prazo inferior a cento e oitenta dias, mediante ato da:

I – Secretaria da Receita Previdenciária, em relação à certidão de que trata o § 7º do art. 257 do Decreto nº 3.048, de 1999; e

II – Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto, em relação à certidão de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Em relação às contribuições de que tratam os incisos I e III a VII do parágrafo único do art. 195 do Decreto nº 3.048, de 1999, deverá ser observado o prazo mínimo de validade de sessenta dias previsto no § 5º do art. 47 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991”.

PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 3, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2005:

“Art. 12. O prazo de validade das certidões de que trata esta Portaria é de 180 dias, contados da data de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 4º.

§ 1º Na hipótese de existência de débito com exigibilidade suspensa em virtude de impugnação ou recurso, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, a certidão emitida durante o prazo para impugnação ou recurso, quando ainda não apresentada ou interposto, terá validade de sessenta dias.

§ 2º A certidão conjunta terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa aos tributos federais administrados pela SRF e à Dívida Ativa da União administrada pela PGFN”.

Do exposto, extrai-se que a legislação em vigor transfere ao titular da pasta ministerial a competência – hoje exercida via decreto presidencial – para definir o prazo de validade das certidões negativas referentes a tributos cuja administração caiba ao Ministério da Fazenda.

O aludido decreto presidencial, por sua vez, fixa somente prazo máximo de validade para as certidões (até 180 dias), podendo ser estabelecido prazo inferior mediante ato conjunto da Secretaria da Receita Federal e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quando estas compreenderem que a redução não vai lesar a arrecadação ou trazer prejuízos à fiscalização. Coincidentemente, atendidas as particularidades operacionais, de atendimento e de sistema de cada órgão, o prazo fixado foi o de 180 (cento e oitenta) dias, com a única exceção dos casos em que a certidão é emitida durante o prazo para impugnação ou recurso administrativo ainda não apresentado ou interposto (60 dias).

É importante esclarecer que o prazo diferenciado de sessenta dias tem a sua razão de ser na exigüidade do prazo para a apresentação da impugnação ou recurso no processo administrativo fiscal durante o qual a exigibilidade do crédito está suspensa, ainda que o interessado não apresente o recurso (trinta dias, conforme o disposto nos arts. 15 e 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972). Apresentada a impugnação ou o recurso, confirma-se a suspensão da exigibilidade e o prazo da nova certidão fornecida passa a ser o de cento e oitenta dias. Não apresentado o recurso, a certidão continua a valer pelo prazo restante, muito embora o crédito não esteja mais com a exigibilidade suspensa.

Dessa forma, é de fácil observação que o prazo de validade da certidão conjunta emitida pela PGFN e SRF é o mais benéfico possível ao contribuinte, visto que foi escolhido o mais elástico que a lei permite (180 dias). Inclusive, nas hipóteses em que se está no curso do prazo de impugnação ou recurso, quando o prazo de validade de certidão, por razões ligadas ao desenho do procedimento administrativo fiscal, é menor (60 dias), ainda assim é preservado o interesse do contribuinte, visto que o prazo em que a certidão produz os seus

efeitos é maior do que o próprio prazo para a interposição da impugnação ou do recurso durante o qual a exigibilidade do crédito está suspensa (30 dias).

De outra monta, o decreto presidencial em apreço dispõe também sobre as certidões emitidas pela Secretaria da Receita Previdenciária para os débitos perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, permitindo-lhe seja fixado prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias e não superior a 180 (cento e oitenta) dias. Prazo este que é fixado pelo órgão competente, tendo em vista as suas possibilidades operacionais.

Também merece disciplina presidencial, agora em outro normativo, o prazo de validade do Certificado de Regularidade perante o FGTS. É o Decreto nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, que assim dispõe:

“Art. 46. O Certificado de Regularidade terá validade de até seis meses contados da data da sua emissão.

§ 1º No caso de parcelamento de débito, a validade será de trinta dias.

§ 2º Havendo antecipação no pagamento de parcelas, o Certificado terá validade igual ao período correspondente às prestações antecipadas, observado o prazo máximo de seis meses”.

Veja-se que, aproximando-se do que dispõe o normativo de regência para as certidões perante a PGFN, SRF e SRP, o prazo de validade máximo para o Certificado de Regularidade perante o FGTS é de 6 (seis) meses. Contudo, regulamentando o disposto, a Circular CAIXA nº 229/2001, de novembro de 2001, determina que o prazo de validade do aludido Certificado de Regularidade é de 30 (trinta) dias.

Ora, como pode ser observado, o simples tratamento da emissão de certidões perante o PGFN, SRF, e SRP em um mesmo ato normativo revela a clara intenção do Poder Executivo Federal de caminhar para a uniformização dos procedimentos e prazos de validade. Também revela tal desiderato a fixação de prazo máximo de validade semelhante para todos os certificados sob exame emitidos pela Administração Federal (PGFN, SRF, SRP e FGTS), o que leva a crer que, neste campo, a publicação de lei é desnecessária e inoportuna, visto que tal uniformização está a depender do amadurecimento e da adaptação dos órgãos envolvidos e pode ser veiculada mediante atos infralegais. Além disso, o prazo sugerido pelo Projeto é inferior ao atualmente utilizado pela PGFN e pela SRF, que é mais benéfico ao contribuinte.

Merece análise isolada e mais detida os aspectos da validade e da emissão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal – CEF. Antes de tudo deve ser enfatizado que o FGTS é um fundo de patrimônio do trabalhador, exigindo que o legislador se acautele na adoção de medidas que venham comprometer a regularidade de suas finanças.

Com fundamento na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, regulamentada pelo Decreto nº 99.684/1990, já citado anteriormente, a CEF disciplinou por meio da Circular CAIXA nº 229, de 21 de novembro de 2001, novos procedimentos para a verificação da regularidade dos empregadores junto ao FGTS e para a concessão do Certificado de Regularidade do FGTS – CRF.

A referida Circular estabelece que o CRF com prazo de validade de 30 dias contribui para o fluxo regular da arrecadação do FGTS, com os recursos devidamente depositados nas contas vinculadas dos trabalhadores e disponíveis para saques nas hipóteses previstas em Lei e, por consequência, com o aumento dos investimentos do Fundo em habitação, infra-estrutura e saneamento.

Além desses aspectos, a validade de 30 dias do CRF tem o objetivo de inibir a sonegação e a inadimplência das empresas, de gerar a solução dos débitos pelos empregadores, propiciando a manutenção da sua regularidade e a continuidade das relações de emprego envolvidas e, principalmente, de reaver os valores não recolhidos às contas vinculadas dos trabalhadores e ao FGTS, nos prazos legais.

Ao mesmo tempo em que a CEF instituiu em 2001 a validade do CRF por trinta dias, alterou a sua rotina de solicitação e concessão passando a emití-lo de forma automática e tempestiva, via internet, agilizando sobremaneira a obtenção do documento pelos empregadores regulares com o FGTS e a consulta por entidades que necessitam dessa informação.

No intuito de garantir aos empregados a obtenção automática e mensal do CRF, o modelo operacional vigente permite que o empregador renove o respectivo CRF dez dias antes do vencimento do Certificado anterior.

Passados mais de 6 anos de implantação da atual sistemática de regularidade e emissão do CRF, tem se verificado sua eficácia na tempestiva detecção e regularização de impedimentos por parte dos empregadores, notadamente na identificação e recuperação dos créditos do FGTS devidos aos trabalhadores.

Quanto à justificativa constante dos Projetos e do Substitutivo, de que cada uma das certidões emitidas pelo Governo Federal possui um prazo diferenciado, esclarecemos que o FGTS é de fato diferenciado porque se constitui patrimônio dos trabalhadores e não do Governo Federal, como é o caso das outras arrecadações ali tratadas, portanto um Fundo de natureza privada.

Cabe destacar ainda que, em face de todas as facilidades para a obtenção do CRF, com a total automatização do processo e o uso da internet, o prazo de validade do CRF deixou de ser um entrave e, pelo contrário, passou a permitir ao FGTS o alcance de seus objetivos sociais primários e, o que é mais louvável, sem custos adicionais para a sociedade em geral.

Diante do exposto, reconhecendo que os prazos hoje praticados — adotados todos com motivação que busca preservar os interesses do contribuinte — inibem a sonegação fiscal e preserva a arrecadação, manifestamos-nos contrário aos Projetos de Lei nºs. 6.607/2006 e 363/2007, apensado, bem como ao Substitutivo já apresentado perante esta Comissão.

Sala das Comissões, abril de 2009.

Deputado Fernando Nascimento

FIM DO DOCUMENTO
